



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 07837/19**

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: João Francisco Batista de Albuquerque

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR ALCAIDE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS ATRAVÉS DE CHAMAMENTO PÚBLICO, DA NATUREZA JURÍDICA DOS VÍNCULOS E DA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS GASTOS PARA FINS DOS LIMITES DOS DISPÊNCIOS COM PESSOAL – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE, *EX VI* DO ESTABELECIDO NO ART. 175, INCISO I, DO RITCE/PB – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL – RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DA CORTE – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As respostas sobre indagações formuladas por autoridades legitimadas, quando devidamente esclarecidas pelos inspetores do Sinédrio de Contas, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos técnicos, que passam a ser parte integrante do parecer.

PARECER PN – TC – 00010/19

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, acerca da possibilidade de contratação de médicos especialistas através de CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO e, caso afirmativo, da natureza jurídica dos vínculos e da forma de contabilização dos referidos gastos para fins dos limites das despesas com pessoal, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDÊ-LA* de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, fls. 26/34, considerado parte integrante deste parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 07837/19**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 18 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 07837/19**

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, acerca da possibilidade de contratação de médicos especialistas através de CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO e, caso afirmativo, da natureza jurídica dos vínculos e da forma de contabilização dos referidos gastos para fins dos limites das despesas com pessoal.

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM do Tribunal, onde o ilustre Consultor Jurídico, Dr. José Francisco Valério Neto, destacou, sumariamente, fls. 06/08, que os aspectos abordados pelo Chefe do Poder Executivo de Areia/PB já foram devidamente apreciados por este Pretório de Contas, conforme Acórdão AC1 – TC – 02183/12, exarado nos autos do Processo TC n.º 12702/11, razão pela qual sugeriu o encaminhamento ao consulente de suas considerações, com cópias do referido aresto e do relatório dos especialistas da antiga Divisão de Licitações e Contratos – DILIC emitido naquele feito.

Em seguida, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG elaboraram artefato técnico, fls. 26/34, evidenciando, sinteticamente, que: a) o sistema de credenciamento objetiva a habilitação de prestadores de serviços interessados e aptos a realizar determinada atividade para o melhor atendimento do interesse público; b) as serventias de saúde oferecidas pela Urbe são essenciais e permanentes para a população; c) as admissões dos profissionais para os desempenhos de tais tarefas devem ser efetivadas mediante concurso público; d) as contratações complementares, nos termos do art. 197 e art. 199, § 1º, da Carta Magna, podem ocorrer quando todos os cargos da administração pública estiverem preenchidos e as execuções das serventias estiverem deficitárias; e) o papel da iniciativa privada junto ao Sistema Único de Saúde – SUS é apenas acessório, não podendo ocorrer a transferência de todos os trabalhos para particulares; f) o Ministério da Saúde – MS recomenda alguns procedimentos para a contratação de prestadores de serviços no âmbito do SUS e o Tribunal de Contas da União – TCU tem orientações para o credenciamento de profissionais de saúde; g) as contratações diretas, efetivadas mediante credenciamento, não devem ocorrer quando presentes os requisitos básicos da relação de emprego, a saber, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação; e h) os dispêndios oriundos de habilitações de terceiros para execuções de serventias médicas especializadas não devem ser incluídos no cômputo dos gastos com pessoal.

Ao final, os inspetores da DIAG concluíram, resumidamente, nos seguintes termos: a) a regra é o provimento de cargo público mediante concurso, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; b) preenchidos os cargos e persistindo o déficit na prestação de serviços de saúde, a contratação complementar é possível através do credenciamento; c) o chamamento público deve ter tratamento isonômico, valor remuneratório preestabelecido com base em tabela única e distribuição imparcial das demandas; d) inexistente vínculo empregatício entre os profissionais habilitados e o poder público, sendo a relação jurídica regida pelo respectivo contrato; e e) as despesas decorrentes do correto credenciamento não entram no cômputo dos gastos com pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 07837/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 42/44, destacando que as emissões de pronunciamentos em consultas não atendem às funções do *Parquet*, pugnou, sumariamente, pela solução das matérias e questionamentos postos através da Consultoria Jurídica deste Areópago.

É o breve relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c o arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades devidamente legitimadas e sobre matérias relacionadas às suas competências, *verbum pro verbo*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 07837/19**

dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Ademais, é importante realçar que os assuntos abordados, quais sejam, a possibilidade de contratação de profissionais médicos especializados através de CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO e, em caso afirmativo, a natureza jurídica dos vínculos e a forma de lançamento dos dispêndios para fins dos limites das despesas com pessoal, estão enquadrados na competência deste Areópago de Contas e que o consulente, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, Alcaide de Areia/PB, pode demandar junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso I, do mencionado RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios; (grifamos)

Desta forma, sem maiores delongas, verifica-se, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima vistoriados, bem como do brilhante e bem fundamentado relatório elaborado pelos inspetores da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, abordando todos os itens destacados pelo Prefeito do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, que a reflexão *sub examine* deve ser respondida por este Pretório de Contas nos estritos termos da manifestação técnica, fls. 26/34.

Ante o exposto, *TOMO CONHECIMENTO* da mencionada consulta e, quanto ao mérito, *RESPONDO*, com caráter normativo, de acordo com o pronunciamento dos analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 26/34, considerado parte integrante deste parecer.

É o voto.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:39



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 09:32



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 10:13



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

19 de Setembro de 2019 às 13:48



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 09:36



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

19 de Setembro de 2019 às 09:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 14:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL